

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

Justiça Informalizada e Violência Doméstica: Reflexões sobre a Constelação Familiar Sistêmica

Elizabeth Pellegrini Garcia

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.13170>

Submetido em: 2025-09-03

Postado em: 2025-10-23 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

Justiça Informalizada e Violência Doméstica: Reflexões sobre a Constelação Familiar Sistêmica

Elizabeth Pellegrini Garcia

Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, Brasil. ORCID:
<https://orcid.org/0000-0003-3145-1317>

Resumo

A crescente informalização da Justiça no Brasil, especialmente no tratamento de casos de violência doméstica, tem provocado intensos debates nos campos da administração de conflitos e dos estudos de gênero. Nos últimos anos, reportagens veiculadas pela mídia trouxeram à tona o uso controverso da constelação familiar sistêmica em contextos judiciais, revelando práticas que, em determinadas situações, podem ser consideradas abusivas — sobretudo quando a técnica contribui para a revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica. Neste artigo, proponho uma análise crítica da aplicação da constelação familiar sistêmica em cenários marcados por histórico de violência doméstica. A partir do trabalho de campo, identifico duas principais vertentes entre os juristas-consteladores, cujas abordagens delineiam perspectivas distintas quanto ao uso dessa metodologia em casos sensíveis. Argumento que, além de incorporar pressupostos familistas que podem comprometer os direitos das mulheres, essa prática evidencia limitações estruturais do próprio sistema de Justiça: a persistente tendência à revitimização em ambientes informalizados e a reprodução de uma retórica conciliadora e familista no enfrentamento da violência doméstica.

Palavras-chave: Constelação familiar, Métodos alternativos, Informalização da justiça, Violência contra a mulher, Direitos humanos

Informalized Justice and Domestic Violence: Reflections on Systemic Family Constellation

Abstract

The growing informalization of the justice system in Brazil, particularly in the handling of domestic violence cases, has sparked intense debates within the fields of conflict resolution and gender studies. In recent years, media reports have exposed the controversial use of systemic family constellation practices in judicial contexts, revealing procedures that, in certain situations, may be considered abusive—especially when the technique contributes to the re-victimization of women who have experienced domestic violence. In this article, I offer a critical analysis of the application of systemic family constellation in settings marked by a history of domestic violence. Based on fieldwork, I identify two main currents among jurist-constellators, whose approaches outline distinct perspectives regarding the use of this methodology in sensitive cases. I argue that, in addition to incorporating familist assumptions that may undermine women's rights, this practice reveals structural limitations within the justice system itself: the persistent tendency toward re-victimization in informalized environments and the reproduction of a conciliatory and familist rhetoric in the treatment of domestic violence.

Keywords: Family constellation, Alternative methods, Justice informalization, Violence against women, Human rights

Introdução

A crescente informalização da Justiça no Brasil, especialmente nos casos de violência doméstica, tem suscitado intensos debates nos campos da administração de conflitos e dos estudos de gênero. Embora práticas como a mediação nas varas de família e a justiça restaurativa na esfera criminal sejam apresentadas como alternativas mais humanizadas ao sistema judicial tradicional, sua aplicação em situações de violência doméstica levanta dilemas éticos e políticos relevantes (Mello; Baptista, 2011; Sinhoretto; Tonche, 2019).

Muitos estudos alertam para o risco de banalização das agressões, sobretudo quando os mecanismos informais priorizam a reconciliação do vínculo relacional em detrimento da responsabilização do agressor (Campos; Carvalho, 2006; Campos; Severi, 2019; Parizotto, 2018; Santos; Machado, 2018). Ao mesmo tempo, tais práticas expõem tensões profundas entre o desejo de resolver conflitos de forma menos punitiva e a necessidade de proteger, de maneira efetiva, os direitos das vítimas – majoritariamente mulheres –, inserindo esse debate no cerne das políticas públicas e das reformas judiciais.

Nos últimos anos, reportagens veiculadas pela mídia expuseram usos controversos da constelação familiar sistêmica¹ em contextos judiciais, evidenciando práticas que podem ser consideradas abusivas, em especial, casos nos quais a técnica teria contribuído para a revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica (Brandalise, 2021; Gomes, 2021). Concebida inicialmente como uma forma de “terapia breve” voltada ao tratamento de questões pessoais e de saúde por meio do suposto realinhamento de energias “sistêmicas” ocultas, a constelação familiar vem se apresentando, paradoxalmente, como uma prática que se autodeclara “ciência” ao mesmo tempo em que escapa aos critérios epistemológicos convencionais. Seu crescente uso na Justiça brasileira tem fomentado debates intensos sobre suas promessas terapêuticas e sua transposição para a esfera pública, especialmente diante da consolidação de um mercado de soluções extrajudiciais de conflitos que explora financeiramente tais procedimentos (Cunha, 2023; Pellegrini *et al.*, 2024).

A repercussão de denúncias midiáticas envolvendo mulheres que relataram terem sido instadas a “perdoar” seus agressores ou penalizadas por se recusarem a “constelar” questões ligadas aos filhos enquanto buscavam a garantia de seus direitos judicialmente (Brandalise,

¹ Neste trabalho, os termos “constelação”, “constelação familiar” e “constelação familiar sistêmica” são usados como sinônimos.

2021; Gomes, 2021) acirrou o embate entre críticos e defensores da técnica no Judiciário. Esses relatos não apenas colocam em xeque a legitimidade do uso da constelação como ferramenta judicial, mas também tensionam as fronteiras entre o cuidado terapêutico, a justiça retributiva e a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo em um contexto marcado pela violência de gênero.

Diante desse cenário, o que se coloca é uma questão mais profunda: a tendência da Justiça em tratar casos de violência doméstica como questões menores, passíveis de encaminhamento por vias informalizadas. Embora a Lei Maria da Penha proíba expressamente a conciliação em casos de violência², na prática, mulheres continuam sendo convocadas a participar de audiências de mediação, conciliação – e mais recentemente, sessões de constelação familiar – principalmente quando buscam regular questões como pensão alimentícia ou divórcio nas varas de família.

Este artigo decorre de minha tese de doutorado, na qual investiguei o processo de inserção da constelação familiar sistêmica no campo jurídico brasileiro (Pellegrini-Garcia, 2024). A análise revelou que, além de se transformar em uma inovação comercializável explorada por um nicho de juristas brasileiros ao longo da última década, sua introdução no Direito configura um movimento mais amplo voltado à implantação de uma “mentalidade sistêmica”. Tal perspectiva transcende o propósito de institucionalizar uma nova especialidade jurídica, buscando orientar e educar profissionais, clientes e cidadãos sobre formas alternativas de compreender e experienciar suas relações interpessoais e profissionais sob uma ótica “sistêmica”.

Como metodologia, adotei a abordagem interpretativa (Yanow; Schwartz-Shea, 2006-), sustentada por técnicas como a etnografia digital e multissituada (Cárdenas, 2020; Marcus, 1999; Pink *et al.*, 2016), além da análise de narrativas (Bevir, 2006). Essas estratégias orientaram o monitoramento sistemático de publicações e postagens realizadas por juristas-consteladores entre os anos de 2021 e 2023. Paralelamente, participei de congressos e eventos dedicados ao tema, voltados a consteladores e entusiastas da constelação no campo jurídico. Como parte do percurso investigativo, realizei também uma sessão de constelação familiar

² A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) veda expressamente a conciliação ou mediação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 16. Embora trate da renúncia à representação, esse artigo reforça a necessidade de proteção da vítima contra possíveis coerções, preservando sua integridade física e emocional. Complementarmente, o art. 17 da mesma lei proíbe a substituição da pena por alternativas como entrega de cestas básicas ou pagamento de multa isolada, a fim de evitar a relativização da gravidade da violência doméstica.

online, na qual “constelei” uma questão pessoal, e acompanhei, de forma mais pontual, um projeto de constelação familiar em uma vara especializada em violência doméstica.

Neste artigo, desenvolvo uma reflexão crítica acerca da aplicação da constelação familiar sistêmica em contextos marcados por histórico de violência doméstica. Defendo que, além de incorporar pressupostos familistas que podem comprometer os direitos das mulheres, tal prática revela limitações estruturais do próprio Judiciário: a tendência persistente de revitimização em ambientes informalizados e a reprodução de uma retórica conciliadora e familista no tratamento da violência doméstica.

Nesse contexto, identifiquei duas principais vertentes entre os juristas-consteladores observados durante o trabalho de campo, as quais delineiam diferentes abordagens quanto à aplicação das constelações familiares em casos de violência doméstica. A primeira sustenta que os conflitos conjugais decorrem de dinâmicas relacionais compartilhadas, atribuindo às partes envolvidas uma corresponsabilidade e enfatizando a necessidade de superação conjunta. A segunda corrente tensiona esse entendimento ao afirmar que, mesmo diante de uma distribuição de responsabilidades, é imprescindível reconhecer a dimensão de gênero como elemento interpretativo para a compreensão das causas da violência doméstica. Contudo, esse posicionamento costuma incorporar uma concepção restrita de “empoderamento feminino”, moldada por uma lógica neoliberal que desloca a responsabilidade para o plano individual e ignora os arcabouços sociais que perpetuam desigualdades de gênero. Por fim, examino como essas perspectivas se articulam – ou entram em conflito – com os sentidos atribuídos à informalização da justiça, refletindo criticamente sobre os contornos das políticas judiciais voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e seus impactos na garantia dos direitos das mulheres.

Notas breves sobre a constelação familiar sistêmica

A constelação familiar sistêmica, desenvolvida pelo autodeclarado terapeuta alemão Bert Hellinger, constitui uma técnica voltada à identificação de dinâmicas ocultas nas relações familiares e afetivas, tidas como responsáveis por conflitos interpessoais e manifestações físicas ou emocionais³. Conforme observado em sessões registradas em vídeos disponíveis no

³ Bert Hellinger aparece como autor de cerca de 80 livros, traduzidos para mais de 28 idiomas. No entanto, uma parcela significativa dessas publicações conta com a colaboração de coautores que, ora estruturaram os textos a partir de entrevistas concedidas por Hellinger, ora organizaram transcrições de seus seminários presenciais com o objetivo de compor obras introdutórias sobre a técnica. Para quem deseja se aprofundar nas bases teóricas e metodológicas da constelação familiar sistêmica, recomendo a leitura de duas publicações amplamente reconhecidas por interlocutores como introdutórias: *A simetria oculta do amor* (Hellinger; Weber; Beaumont, 2006) e *Ordens do Amor: um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares* (Hellinger, 2001).

YouTube⁴ e em publicações do próprio Hellinger, o método consiste na escolha de “representantes” – indivíduos que assumem simbolicamente o papel de membros da família da pessoa “constelada” – e na interação entre esses participantes em um espaço físico que reproduz, de maneira simbólica, a configuração relacional do sistema familiar.

Segundo Hellinger, o “campo sistêmico” corresponderia a uma dimensão invisível, de natureza energética e informativa, capaz de orientar os movimentos e sensações dos “representantes” durante a constelação. A partir dessa dinâmica, o facilitador – denominado “constelador” – poderia “revelar” traumas, lealdades inconscientes e exclusões, elementos que necessitariam ser reconhecidos e integrados para que a pessoa em constelação pudesse seguir em direção a uma vivência mais harmônica, compreendida aqui como a redução de conflitos internos ou externos e sintomas emocionais ou físicos⁵.

No setor privado, a prática ocorre em formatos muito variados: há sessões presenciais individuais ou coletivas, mais próximas das que eram realizadas por Bert Hellinger; constelações com bonecos de madeira ou acrílico atuando como “representantes”; simulações em ambientes digitais por meio de programas pagos⁶; uso de animais, como cavalos, como “representantes”⁷, e até constelações realizadas com bonecos boiando em recipientes com água, que se movimentariam em razão de uma suposta comunicação do “campo” com a água. Tal variedade é legitimada por uma crença central: o “campo sistêmico” existe e se comunica, independentemente do meio utilizado. Essa abertura metodológica confere à técnica grande plasticidade, mas também alimenta polêmicas em torno de sua cientificidade.

A base teórica do “campo sistêmico” encontra respaldo na hipótese do “campo morfogenético”, proposta pelo biólogo britânico Rupert Sheldrake, que possui doutorado e formação científica convencional (Sheldrake, 2020). Tal associação é frequentemente mobilizada por juristas-consteladores para conferir legitimidade à prática e classificá-la como uma “ciência”. No entanto, a hipótese de Sheldrake não possui validação empírica sólida nem reconhecimento por pares na comunidade científica, sendo amplamente considerada pseudocientífica. Essa ambiguidade entre ciência e crença acaba por dificultar o debate

⁴ A busca pelos termos “Bert Hellinger constellations”, em inglês, retorna diversas gravações de seminários conduzidos por Hellinger em vida, amplamente divulgadas por entusiastas e praticantes da constelação familiar sistêmica por meio de plataformas como o YouTube.

⁵ O “campo sistêmico” também é conhecido entre praticantes da constelação por “campo morfogenético”, “campo mórfico” ou “campo quântico”.

⁶ Como a plataforma Essense: <https://essense.com/>, acesso em 05 ago. 2025.

⁷ Em um podcast de 2022, o jornalista Tomás Chiaverini entrevistou uma consteladora que utilizava cavalos como “representantes” (Rádio Escafandro, 2023).

qualificado, confundindo o público leigo e reforçando os mecanismos de naturalização da técnica.

No Judiciário brasileiro, a constelação familiar sistêmica tem sido aplicada de diferentes formas: coletivamente, em encontros mensais; individualmente, mediante convites para sessões organizadas por voluntários; e *online*, com bonecos virtuais, especialmente durante o período da pandemia. A legitimação institucional da prática ocorre por meio da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autoriza o uso de métodos autocompositivos diversos para fins de conciliação e resolução de litígios. Juristas favoráveis à técnica defendem que ela potencializa a cultura do acordo e pode elevar os índices de solução consensual dos processos.

É relevante, porém, observar que essas políticas judiciárias orientadas à informalização e à ampliação dos meios alternativos de solução de conflitos têm como objetivo aproximar a população da Justiça, especialmente em demandas menos complexas e mais rotineiras, como destacam estudos nas Ciências Sociais (Chasin; Fullin, 2019; Sinhoretto, 2007; Vianna; Burgos; Salles, 2007). Nesse sentido, cabe perguntar se a constelação familiar sistêmica, pautada por uma lógica de revelação de conteúdos inconscientes através de um campo supostamente informativo, efetivamente promove diálogo entre as partes. A dúvida se acentua quando se considera que, ao contrário da mediação, da conciliação e da justiça restaurativa, a constelação não se propõe a fomentar a escuta mútua ou o compromisso negociado, mas sim a acessar saberes transcendentais. Sua funcionalidade parece mais terapêutica do que comunicacional, o que compromete sua adequação às diretrizes das políticas públicas de resolução de conflitos. Explorarei mais esse argumento adiante.

Independentemente da sua capacidade de gerar consenso, uma preocupação tem sido reiteradamente apontada pelos críticos: a utilização da constelação familiar sistêmica em processos judiciais envolvendo histórico de violência doméstica. Em um primeiro momento, entende-se que essa prática afronta diretamente o artigo 14 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que veda métodos alternativos em tais contextos, reconhecendo a necessidade de resposta institucional firme diante da violência de gênero⁸.

Ainda assim, há relatos e registros que indicam que mulheres em situação de violência têm sido encaminhadas para sessões de constelação e denúncias midiáticas que apontam que a pode resultar em revitimização.

⁸ "Art. 14. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é vedada a aplicação dos institutos da mediação e da conciliação." Lei nº 11.340/2006.

Por ora, apresentarei os dois principais posicionamentos dos juristas-consteladores que defendem o uso da constelação familiar sistêmica nesses casos, buscando evidenciar os riscos e contradições que essa aplicação suscita.

Posição 1 – A defesa da responsabilidade compartilhada nos discursos consteladores

Os juristas-consteladores que defendem a aplicabilidade da constelação familiar sistêmica à esfera da violência doméstica partem de uma concepção particular de conflito: todos os envolvidos — sem exceção — seriam coautores da dinâmica vivenciada. Influenciados por noções de interdependência, repetição de padrões familiares e compensações transgeracionais, sustentam que mesmo em contextos de violência física, psicológica ou sexual, há uma codeterminação relacional, e não uma ação unilateral do agressor.

Esse entendimento é coerente com formulações de Bert Hellinger, que coloca o homem e a mulher como pilares complementares da estrutura familiar e interpreta as relações íntimas como mecanismos de compensação energética entre partes que precisam “dar e receber” mutuamente para que o relacionamento “dê certo”. Para Hellinger, o vínculo afetivo e sexual não decorre apenas de escolha ou intenção, mas do próprio ato físico-sexual, que criaria conexões duradouras, inclusive em contextos de abuso. Como afirma: “Essa dinâmica pode ser observada no sentimento de proteção que algumas vítimas de estupro ou incesto experimentam para com os agressores e nos encontros sexuais casuais que deixam traços duradouros. (...) O papel crucial que a sexualidade desempenha na união dos casais evidencia o primado da carne sobre o espírito” (Hellinger; Weber; Beaumont, 2006, p. 32).

A visão sistêmica do conflito se estende inclusive à interpretação de casos de incesto, que Hellinger caracteriza como expressões de desequilíbrios familiares: “O incesto, o mais das vezes, é um problema familiar que só aparece graças à colaboração dos pais. [...] Em sua forma mais comum, o incesto representa a tentativa de reequilibrar o dar e o receber na família” (Hellinger; Weber; Beaumont, 2006, p. 83–84). Tais afirmações revelam uma abordagem que dilui as fronteiras entre responsabilidade, trauma e vínculo, alocando o fenômeno da violência em um plano de compensações sistêmicas.

No campo jurídico, esse olhar encontra eco entre magistrados que aplicam a constelação em varas de violência doméstica. Um juiz-constelador da Bahia afirma, em vídeo divulgado em seu canal no YouTube, que “por trás da violência, há duas pessoas fragilizadas: a vítima, evidentemente, e o agressor, que é percebido como o mais forte, mas na verdade é o mais fraco” (Direito Sistêmico - Sami Storch, 2020). Segundo ele, “o agressor está agindo por profunda carência”, e tanto ele quanto a vítima necessitam de empoderamento, uma vez que “ambos

repetem dores antigas vivenciadas por seus pais” (Direito Sistêmico - Sami Storch, 2020). Embora o juiz destaque que esse entendimento não exclui a aplicação da lei penal, a constelação é apresentada como estratégia de reeducação emocional e reconexão sistêmica.

Outro magistrado, atuante no Mato Grosso, defende que “a prisão é menos educativa para o agressor do que uma audiência para convencê-lo a não voltar a praticar o crime” (Dourado, 2013). Para ele, a constelação também seria um caminho de empoderamento da mulher, ao revelar “seu papel na situação vivenciada” e permitir que ela escolha entre reconstruir o vínculo ou encerrá-lo definitivamente, rompendo o ciclo de violência transgeracional (CNJ, 2017).

Sob essa perspectiva, a gravidade da violência doméstica não altera a ontologia do conflito: ela é tratada como uma expressão relacional de “desequilíbrio sistêmico”. Mesmo diante de críticas que associam essa abordagem à culpabilização da vítima, os juristas-consteladores sustentam que o pressuposto da responsabilidade compartilhada não anula a imputação penal, mas pretende promover a superação do sofrimento por meio do reconhecimento dos padrões invisíveis que afetam ambas as partes. No entanto, essa argumentação é comumente acompanhada por uma defesa prévia de que tal abordagem não seria prejudicial à mulher, mas sim libertadora, promovendo autoconhecimento e resolução dos impasses sem a necessidade de judicialização para resolver a questão.

Nesse contexto, emerge uma compreensão relacional dos papéis de homens e mulheres nas dinâmicas conjugais, pautada por uma leitura essencialista da estrutura familiar. De acordo com os discursos da constelação familiar sistêmica, a manutenção de uma vida sem doenças, sem conflitos e voltada ao “sucesso” dependeria do cumprimento harmônico dos papéis que caberiam a cada gênero. A violência, portanto, não seria fruto de atos individuais, mas do desencaixe desses papéis — uma consequência sistêmica do desequilíbrio familiar.

Essa concepção expressa uma visão conservadora e patriarcal, na qual as atribuições de gênero são naturalizadas como funções complementares e fixas dentro da estrutura familiar. Segundo esse paradigma, a “realização correspondente por parte do homem consiste em proteger a mãe e os filhos, nutri-los, dar-lhes um lugar e desprender os filhos de sua estreita ligação à mãe” (Hellinger; Schneider, 2007, p. 52). A complementaridade é tratada como alicerce do equilíbrio sistêmico, reforçada por Hellinger como um princípio ontológico segundo o qual cada pessoa deve ocupar o papel que lhe seria “naturalmente” atribuído pelo sexo biológico: “A mulher deve seguir o homem (em sua família, em seu nome, em seu lugar de trabalho, em seu país...) e o homem deve servir o feminino” (Hellinger; Schneider, 2007, p. 53).

Outra pauta que evidencia a associação entre os princípios defendidos por juristas-consteladores e uma perspectiva conservadora e patriarcal é o apoio desses profissionais à Lei de Alienação Parental (LAP), que tem sido amplamente contestada na comunidade jurídica e acadêmica. Alguns juristas destacam a fragilidade conceitual da síndrome de alienação parental, cuja inexistência como diagnóstico validado pela comunidade médica comprometeria a própria legitimidade da lei (LINO et al., 2024; ROCHA, 2022). Outros críticos partem de uma abordagem de gênero, apontando que as mães são desproporcionalmente acusadas de alienação parental e que essa assimetria revela estereótipos arraigados — como o arquétipo da “mulher vingativa” — que invisibilizam as singularidades das experiências femininas e vulnerabilizam suas posições em disputas judiciais de custódia (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017; MALTA; NICÁCIO, 2021).

Essa combinação de argumentos levanta preocupações sobre o uso da LAP como ferramenta de silenciamento, sobretudo em contextos de violência doméstica e abuso infantil. Em situações de denúncia de violência sexual, por exemplo, mulheres encontram obstáculos jurídicos e probatórios — como a dificuldade de produção de provas, o silêncio dos agressores e o descrédito institucional — que podem ser intensificados quando são acusadas de alienação parental (CRUZ, 2019). Ao invés de proteger crianças e suas mães, a aplicação da lei em tais casos pode desviar o foco da violência para a preservação dos vínculos familiares, sustentando uma lógica patriarcal que deslegitima a experiência feminina.

Sob uma leitura sistêmica, a LAP é concebida como instrumento para restaurar uma suposta “ordem familiar” abalada por conflitos afetivos, sobretudo após separações conjugais. O argumento do “melhor interesse da criança” é mobilizado como justificativa para relativizar denúncias de violência doméstica feitas por mulheres — estas passam a ser interpretadas não como medidas de proteção, mas como interferências indevidas na relação entre pai e filho. Essa abordagem é reforçada por juristas que discutem a alienação parental como um fenômeno emocional que comprometeria o equilíbrio psíquico da criança, associando sua origem a padrões familiares herdados e à exclusão inconsciente de figuras parentais (Storch, 2022b). A constelação familiar aparece como técnica capaz de “revelar verdades ocultas” e promover conciliações, enquanto o vínculo biológico é apresentado como essencial à completude do sujeito — mesmo em casos de violência ou negligência parental.

Apesar da aparente neutralidade, os exemplos narrados pelo juiz constelador enfatizam principalmente mães como agentes da alienação, reproduzindo estereótipos e simplificações que ignoram a complexidade das situações familiares (Storch, 2021, 2022b, 2022a). A universalização do modelo de família sistêmica, pautado na ancestralidade e no pertencimento

biológico, também desconsidera outras formas de cuidado parental, como famílias adotivas ou arranjos pluriparentais, reforçando um ideal normativo que não contempla a diversidade das experiências familiares contemporâneas.

Nesse enquadramento, a proteção jurídica à mulher deixa de ser prioridade e cede lugar a um ideal de preservação do núcleo familiar, concebido sob uma ótica tradicional: casamentos heteronormativos nos quais se espera que a mulher seja submissa ao homem e que siga seu lugar “natural” na hierarquia relacional. A legitimação “sistêmica” da LAP, portanto, aciona discursos que tendem a invisibilizar as dinâmicas de poder e violência nas relações familiares, reforçando estereótipos de gênero e colocando em risco a integridade física e psicológica de mulheres e crianças. Trata-se de um reposicionamento discursivo que, embora travestido de cuidado e reconciliação, pode resultar na restrição de direitos já consolidados, e merece análise crítica profunda.

Posição 2 – A necessidade do gênero na leitura dos conflitos domésticos

Uma segunda vertente dentro dos discursos dos juristas-consteladores aponta para a necessidade de considerar o gênero como elemento interpretativo nos casos de violência doméstica. Ainda que esse grupo também reconheça a ideia de corresponsabilidade no conflito, ou seja, que ambas as partes contribuem para a sua dinâmica, entende que o enfrentamento dessas situações exige uma abordagem mais sensível às desigualdades de gênero que atravessam as relações afetivas e familiares. Esse posicionamento, embora minoritário no universo da constelação aplicada ao Judiciário, representa uma tentativa de articular os saberes “sistêmicos” com preocupações vinculadas aos direitos das mulheres.

No livro *Constelação sistêmica na violência contra a mulher: perigo ou solução?*, a autora – jurista e consteladora – busca estabelecer uma interlocução com diversas correntes do pensamento feminista, abordando temas como a violência doméstica como expressão do patriarcado, o lugar subalterno da mulher na cultura ocidental e a persistente desigualdade de gênero nas esferas pública e privada (Vieira, 2020). Em determinado trecho, por exemplo, afirma: “Os diferentes episódios de violência doméstica vivenciados pelas mulheres nas relações conjugais evidenciam um desequilíbrio na forma de se vincular e amar. Essa temática já foi extensamente trabalhada pelas diversas correntes do pensamento feminista [...] Simone Beauvoir enuncia que a mulher é tratada como o segundo sexo, Saffiotti relata a desigualdade nas relações entre sexos e Angela Davis aborda a temática da interseccionalidade [...]” (p. 331).

Embora o uso de autoras como Beauvoir, Davis e Saffiotti possa sugerir uma tentativa de alinhamento com o feminismo, a obra mantém um olhar familista, calcado na lógica das constelações sistêmicas à maneira de Bert Hellinger. A própria autora reconhece tensões na teoria que adota, afirmando que “há uma contradição na teoria de Bert Hellinger, visto que, por vezes, trata a mulher como subalterna ou submissa ao homem; por outro lado, pela lei do equilíbrio entre o dar e o receber no casal, há igualdade na troca para o êxito de um relacionamento” (p. 331-ss). Ela também adverte que “a teoria da constelação universaliza a mulher e, por isso, merece muita atenção e cuidado se aplicada às varas de violência doméstica. As realidades vivenciadas pelas diversas mulheres, com suas peculiaridades, não podem ser construídas sobre narrativas generalistas, sob pena de incorrerem em mais violência” (idem).

Apesar dessas ressalvas, a solução proposta pela autora permanece limitada: transfere aos pares a responsabilidade de se situar entre estruturas de gênero essencializadas, conforme suas interpretações individuais sobre o que é mais adequado. Como descreve: “cabendo aos homens concretos e às mulheres concretas se distribuírem entre essas duas estruturas, obedecendo, ou não, à tendência dominante de os homens biológicos se dirigirem ao masculino e de as mulheres biológicas, respectivamente ao feminino” (idem). Tal formulação negligencia os condicionantes sociais e simbólicos que moldam as subjetividades de gênero, e resvala em uma compreensão despolitizada da desigualdade, ao deslocar o foco da estrutura para a escolha individual.

Assim, mesmo quando há menção explícita à categoria “gênero”, ela raramente é compreendida como estrutura social. Os conflitos são interpretados, em sua maioria, como expressões de desequilíbrios individuais, resultado da incapacidade da mulher em se empoderar emocionalmente e romper padrões relacionais que a prendem a vínculos abusivos. A “cura” proposta nesses discursos passa, então, pela constelação familiar sistêmica como ferramenta terapêutica capaz de revelar dinâmicas ocultas e permitir que a mulher desenvolva força interior para não repetir os ciclos de violência. Essa concepção guarda afinidade com correntes de empoderamento feminino alinhadas ao ideário neoliberal, que enfatizam a autonomia e a resiliência individual como solução para problemas sociais e estruturais.

Nesse contexto, é possível identificar duas categorias analíticas entre os juristas-consteladores que incorporam o debate de gênero em seus discursos: por um lado, aqueles alinhados ao feminismo liberal, que defendem a valorização de certos “atributos femininos” — como maternidade, sensibilidade e entrega — ao mesmo tempo em que admitem certo grau de flexibilização, sobretudo no que diz respeito à inserção da mulher no mercado de trabalho e à

autonomia financeira. Esse grupo não tensiona as bases patriarcais, mas propõe uma conciliação entre papéis tradicionais e conquistas individuais.

Uma jurista-consteladora exemplifica essa perspectiva. Figura atuante na subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de sua cidade, ela expressa, sobretudo em suas redes sociais, um discurso que reforça valores familiares e espiritualidade, combinando elementos do direito com uma narrativa de empoderamento centrada na autoestima e no autocuidado. Mulher branca, com cerca de 55 anos, mãe de dois filhos e casada com um advogado de renome na região, alterna entre postagens com imagens profissionais da família reunida e fotos em contextos corporativos e de bem-estar pessoal. Em uma dessas postagens, afirma: “Simmmmm, eu digo sim para a vida com alegria, leveza e glórias! (...) Escolho a vibração da gratidão! 🙏 / Estou à serviço da vida! / Somos luz! ✨ / Eu vejo você! 🙏👩” (Instagram, 2021).

Além de “dizer sim” à constelação familiar no Direito, ela também aderiu publicamente ao projeto político do ex-presidente Jair Bolsonaro, reiterando em suas postagens um discurso pautado em valores conservadores e nacionalistas, como a defesa da família tradicional, o combate à “ideologia de gênero” e a oposição ao aborto e às drogas. Em uma das postagens, ela aparecia com a bandeira do Brasil ao lado da família, vestida com capacete de moto e a legenda “#motociata_pro_bolsonaro EU FUI – VOTE 22”. Em outra, posava diante de um tanque de guerra em evento das Forças Armadas, acompanhada da legenda: “Eu digo sim para a sintonia que minha alma está vibrando, para o que faz sentido no meu coração”. Também compartilhou vídeo de campanha em que se posiciona como mãe que luta por um país melhor para os filhos.

Esse perfil representa a articulação entre o familismo sistêmico e o feminismo liberal, revelando uma atuação jurídica que, embora incorpore discursos sobre empoderamento e autonomia, ainda se apoia em valores normativos tradicionais – frequentemente alinhados a projetos políticos conservadores – que reforçam estereótipos de gênero e obscurecem os condicionantes estruturais da desigualdade.

De outro lado, observam-se posições abertamente antifeministas, nas quais o feminismo é frequentemente associado a imagens distorcidas e negativas. Um exemplo ilustrativo desse imaginário é expresso por uma consteladora atuante em projeto de constelação junto a vara de violência doméstica, ao afirmar: “A mente humana, com toda a sua subjetividade, pode complicar e distorcer o significado das palavras [...] Por isso, pessoalmente, não gosto da palavra ‘feminismo’. Prefiro usar o termo ‘humanista’ para evitar essas distorções”. A declaração revela não apenas uma ambivalência conceitual, mas também uma recusa ao

vocabulário político do feminismo, o que evidencia como essas leituras subjetivas diluir seu caráter emancipatório. Esse grupo também assume uma crítica explícita às conquistas dos movimentos feministas, sugerindo que tais avanços teriam desequilibrado o “ordenamento natural” das relações.

A presença dessas interpretações no discurso dos juristas-consteladores aponta para uma apropriação seletiva da linguagem dos direitos e revela contradições profundas na proposta de uso da constelação familiar sistêmica como instrumento judicial. Ao colocar a responsabilidade da mulher como corresponsável por não ter se “curado” suficientemente, tais discursos não apenas relativizam a violência, mas também reforçam dinâmicas de controle e silenciamento, mesmo sob a aparência de cuidado e reconciliação.

Violência doméstica e justiça informalizada

Após apresentar os diferentes discursos de juristas-consteladores sobre a violência doméstica, volto ao debate sobre os limites e implicações do uso da constelação familiar sistêmica nas políticas judiciárias, sobretudo à luz da informalização da justiça.

A constelação familiar sistêmica, diferentemente da conciliação, mediação e da justiça restaurativa, não se estrutura com base no diálogo entre as partes. Seu funcionamento está centrado na revelação de dinâmicas inconscientes por meio do “campo sistêmico”, conceito que desloca o conflito para uma lógica de destino, lealdade e energia familiar. Ainda assim, sua legitimidade institucional tem sido sustentada pelo argumento pragmático e atuarial de que a técnica contribui para o aumento do número de acordos judiciais. Essa narrativa é visível desde os primeiros casos de implementação, que associaram a prática à eficiência jurisdicional – conceito caro à lógica neoliberal de autorreforma judicial, na qual o número de resoluções passa a valer mais que a construção de consenso entre as partes.⁹

Marcado pela ideia de performance institucional e celeridade, esse entendimento abriu caminho para que a constelação fosse empregada inclusive em varas de violência doméstica. Embora a Lei Maria da Penha vete expressamente o uso de conciliação e mediação nesses casos, há uma abertura normativa e simbólica para práticas que prometem efeitos de prevenção – como é o caso dos círculos restaurativos, oficinas profissionalizantes e ações educativas e de conscientização, frequentemente celebrada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A própria

⁹ Um das notícias com maior repercussão neste sentido foi publicada pelo CNJ com o título: “Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação” (CNJ, 2014).

Lei Maria da Penha prevê programas para homens agressores, o que tem servido como ponto de apoio para a argumentação em prol de abordagens mais “humanizadas”.

Com base nesse ambiente institucional, a inserção da constelação familiar se dá como uma “alternativa” nas varas de violência doméstica, apresentada como um “convite” oferecido tanto para mulheres vítimas quanto para homens agressores. Em uma vara de violência doméstica que acompanhei durante a pesquisa, por exemplo, as sessões de constelação eram realizadas mediante uma triagem prévia feita por uma psicóloga em conjunto com a juíza, que selecionavam os casos considerados “menos graves”. Nessa experiência, o sucesso da prática não era medido pela efetivação de acordos, mas pela ausência de reincidência – como se a não reiteração da violência fosse automaticamente resultado da constelação, e não o reflexo de fatores como o afastamento da vítima do sistema de Justiça ou até o esgotamento de suas estratégias de denúncia.

Outro aspecto crítico está na forma como as políticas judiciárias compartimentalizam a violência doméstica. Enquanto os processos criminais ocorrem nas varas especializadas, as disputas cíveis – como divórcio, guarda e alimentos – tramitam nas varas de família, onde práticas “alternativas” são amplamente aceitas. Essa separação formal ignora que os sujeitos envolvidos em litígios cíveis também são, muitas vezes, agressor e vítima. A consequência é que mulheres já são colocadas frente a frente com seus agressores em sessões de conciliação e de mediação, com vistas à composição de acordos. Num ambiente em que a violência já é invisibilizada e desconsiderada como elemento constitutivo do conflito, a constelação familiar sistêmica parece ser mais bem recebida.

Um outro aspecto a ser considerado é o caráter geopolítico e cultural da disseminação da constelação familiar sistêmica. O Brasil é, até hoje, o único país em que essa prática se institucionalizou de forma ampla, especialmente dentro do Judiciário. Iniciativas similares em países como Portugal e Argentina são pontuais e restritas, enquanto na Europa, fora do circuito alternativo ligado ao bem-estar e ao espiritualismo, predominam críticas à técnica – seja pela fragilidade conceitual, seja pela ausência de validação científica¹⁰. Esse contraste aponta para um viés cultural próprio do contexto brasileiro: além de fortemente patriarcal, existe uma abertura institucional para soluções que dialogam com formas de sincretismo religioso, muitas vezes alinhadas a percepções cristãs sobre família, papéis de gênero e Estado (Podcast Ciência

¹⁰ Como exemplo, o livro *Der Wille zum Schicksal: die Heilslehre des Bert Hellinger* [Pela vontade do destino: a doutrina de salvação de Bert Hellinger] reuniu textos de autores que, “há anos observava[va]m com crescente apreensão os desenvolvimentos do cenário Hellingeriano e cujas opiniões (...) almeja[vam]m servir como contrapeso jornalístico diante da profusão de publicações e anúncios que Hellinger e seus seguidores conseguiram estabelecer” (Goldner, 2003, p. 19, tradução minha).

Suja, 2024). A constelação, nesse sentido, se encaixa perfeitamente na tessitura simbólica que estrutura esse imaginário, ao mesmo tempo espiritualizado, conservador e juridicamente permissivo.

Considerações finais

Longe de ser uma simples técnica auxiliar, a constelação familiar sistêmica representa uma prática revestida de pressupostos familistas, que fragilizam direitos conquistados pelas mulheres no campo jurídico e normativo. Sua presença no Judiciário brasileiro – única em escala global – revela não apenas um alinhamento com valores patriarcais e conservadores dentro das próprias políticas que organizam o Judiciário, mas também uma abertura institucional a soluções que misturam valores neoliberais com uma moralidade cristã-ocidental.

A presença da constelação familiar sistêmica no Judiciário parece envolver riscos significativos. Ao propor que o agressor é resultado de um destino inevitável e que a mulher deve reconhecer sua parcela de responsabilidade para “curar” o vínculo, a prática tem o potencial de facilitar a revitimização e legitimar comportamentos violentos. Além disso, embora se alegue frequentemente que magistradas e magistrados não participam das sessões nem têm acesso aos conteúdos “constelados”, há evidências de que juízes também atuam como “consteladores” em diversas comarcas, o que aponta para uma já comprometida imparcialidade judicial. O risco ainda maior parece ser de que a constelação deixe de ser um instrumento terapêutico opcional e se torne parte integrante das decisões judiciais, ainda que sem respaldo legal claro ou critérios epistemológicos mínimos.

A contradição mais evidente está no fato de que, embora seja apresentada como promotora de consenso, a constelação carrega concepções sobre família, gênero e comportamento que interferem diretamente na percepção sobre o conflito. Princípios como a valorização da obediência à ordem familiar e do papel submisso da mulher coincidem com visões ultrapassadas e patriarcais, tornando-a mais suscetível a práticas de revitimização do que outras técnicas, que ao menos se estruturam com base na escuta e negociação.

Por fim, é preciso reconhecer que esses riscos e contradições não dizem respeito apenas à constelação familiar sistêmica, mas às próprias políticas judiciais que, ao negligenciar a perspectiva de gênero na formulação de suas diretrizes, permitem que métodos como esse se encaixem perfeitamente em uma lógica que enfraquece a proteção às mulheres. Diferente de outras práticas mais consolidadas – conciliação, mediação e justiça restaurativa –, a constelação se revela particularmente problemática porque incorpora, em seu próprio núcleo discursivo, a dificuldade de compreender o gênero como elemento estruturante da violência.

Referências

- BEVIR, Mark. How narratives explain. *In*: YANOW, Dvora; SCHWARTZ-SHEA, Peregrine (org.). **Interpretation and method: empirical research methods and the interpretive turn**. Nova York: M.E. Sharpe, 2006. p. 281–290.
- BRANDALISE, Camila. **Constelação familiar na Justiça: “Me mandaram perdoar ex que me agrediu”**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/05/constelacao-familiar-na-justica-me-mandaram-perdoar-ex-que-me-agrediu.htm>. Acesso em: 21 jun. 2022.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 409–422, 2006.
- CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 962–990, 2019.
- CÁRDENAS, Jorge Alberto Meneses. Etnografia digital multisituada: jóvenes universitarios y universitarias estudiando desde casa en tiempos de covid-19. **Cadernos de Campo**, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 1–19, 2020.
- CHASIN, Ana Carolina; FULLIN, Carmen. Por uma perspectiva integrada dos Juizados Especiais: experiências de informalização da justiça em São Paulo. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 15, n. 3, p. 1–24, 2019.
- CNJ. **Casos de violência familiar aplicam constelação em MT**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/casos-de-violencia-familiar-aplicam-constelacao-em-mt/>. Acesso em: 22 jan. 2023.
- CNJ. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. [S. l.], 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>. Acesso em: 16 out. 2022.
- CUNHA, Raissa Romano. Contra ou a favor? A incipiente institucionalização do direito sistêmico. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, [s. l.], v. 55, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/issue/view/2763/838>.
- DIREITO SISTÊMICO - SAMI STORCH. **O que está por trás dos casos de violência doméstica**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SIEfWnGbOtE>. Acesso em: 5 set. 2021.
- DOURADO, Romilson. **Magistrado inova e dá sermão em ações de violência doméstica**. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/blog-do-romilson/conteudo/magistrado-inova-e-da-sermao-em-aco-es-de-violencia-domestica/41081>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- GOLDNER, Colin (org.). **Der Wille zum Schicksal: die Heilslehre des Bert Hellinger (A vontade do destino: a doutrina de salvação de Bert Hellinger)**. Berlin: Verlag Carl Ueberreuter, 2003.
- GOMES, Bianca. **Mulheres denunciam que Justiça reabre feridas com método que reencena agressões para solucionar conflitos**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/mulheres-denunciam-que-justica-reabre-feridas-com-metodo-que-reencena-agressoes-para-solucionar-conflitos-1-25184779>. Acesso em: 4 set. 2021.
- HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. tradução: Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert; SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter'. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. tradução: Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 2006.

MARCUS, George E. What is at stake - and is not - in the idea and practice of multi-sited ethnography. **Canberra Anthropology**, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 6–14, 1999.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 91–122, 2011.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**, [s. l.], n. 132, p. 287–305, 2018.

PELLEGRINI, Elizabete *et al.* **Constelação Familiar como Política Pública?: Mapeando o Debate na Psicologia e no Direito**. São Paulo: Instituto Questão de Ciência, 2024.

PELLEGRINI-GARCIA, Elizabete. **Quando o essencial é invisível aos autos: informalização da justiça e a invenção do Direito Sistêmico no Brasil**. 2024. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2024. Disponível em: Não publicada.

PINK, Sarah *et al.* **Digital ethnography. Principles and practice**. London: Sage, 2016.

PODCAST CIÊNCIA SUJA. **MESACAST #4 - Constelação familiar no Judiciário**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B82u2raHbFY&t=1812s>. Acesso em: 15 dez. 2022.

RÁDIO ESCAFANDRO. **77: A constelação familiar e o pseudodireito**. [S. l.], 2023. Disponível em: Acesso em: 15 nov. 2023.

SANTOS, Cecilia MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, p. 241–271, 2018.

SHELDRAKE, Rupert. **Morphic Resonance**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.sheldrake.org/research/morphic-resonance>. Acesso em: 2 dez. 2020.

SINHORETTO, Jacqueline. **Ir aonde o povo está: etnografia de uma reforma da justiça**. 2007. - Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-26042007-190252/pt-br.php>.

SINHORETTO, Jacqueline; TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa para os direitos das mulheres. *In*: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (org.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 272–289.

STORCH, Sami. **O efeito das constelações sobre a alienação parental**. [S. l.], 2022a. Disponível em: Acesso em: 22 dez. 2023.

STORCH, Sami. **O que está por trás da alienação parental?**. [S. l.], 2021. Disponível em: Acesso em: 22 dez. 2023.

STORCH, Sami. **Os efeitos nocivos da alienação parental**. [S. l.], 2022b. Disponível em: Acesso em: 22 dez. 2023.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. *Tempo Social*, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 39–85, 2007.

YANOW, Dvora; SCHWARTZ-SHEA, Peregrine (org.). **Interpretation and method: empirical research methods and the interpretive turn**. New York: M.E. Sharpe, 2006-. ISSN 0803706X.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA: O conjunto de dados de entrevistas qualitativas de apoio aos resultados deste estudo não está disponível ao público, devido aos compromissos éticos assumidos com os entrevistados. Os demais dados estão publicados no próprio artigo.

FINANCIAMENTO: O presente trabalho contou com recursos do Programa PROEX da CAPES (Processo n. 88887.362925/2019-00).

CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS: A autora concebeu a formulação, ideias e a metodologia, obteve os recursos para desenvolver a pesquisa, disponibilizando a bibliografia de apoio e os financiamentos, participou do trabalho de campo, produziu a análise dos dados, redação do texto, revisão e divulgação dos resultados.

COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA. Esta pesquisa foi submetida à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual de Campinas, tendo sido aprovada em 2020 por meio de parecer consubstanciado (CAAE nº 29031020.7.0000.8142).

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES: A autora declara não haver conflitos de interesse.

MINIBIOGRAFIA: Elizabete Pellegrini Garcia é doutora e mestra em Ciência Política e bacharel em Direito. Atualmente é pos doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos. E-mail: elizapellegrini4@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3145-1317>

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.